



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.947 - RN (2015/0179152-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARISTEU GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA
ADVOGADO : FÁBIO AURÉLIO BULCÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 45 DO CPC. RENÚNCIA DO MANDATO PELO PATRONO. NOTIFICAÇÃO DO MANDANTE EM PERÍODO ANTERIOR AO PRAZO RECURSAL. NOVO PROCURADOR CONSTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRADO DO ART. 544 DO CPC MANEJADO A DESTEMPO.

1. A renúncia do mandato não tem o condão de suspender o prazo recursal, pois cabe ao mandante, passados dez dias da notificação da renúncia do antigo patrono, constituir novo procurador nos autos, sob pena de os prazos correrem contra ele independentemente de intimação.
2. No caso, em 3/2/15, o mandante foi notificado da renúncia do mandato pelo patrono. Em 4/3/15 - mais de um mês após a notificação da renúncia do mandato -, foi publicada a decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial. Contudo, apenas em 20/3/15 - quando o juízo de admissibilidade já havia transitado em julgado -, o mandante veio aos autos informar que constituiu novo advogado e, somente em 16/4/15, interpôs o agravo em recurso especial, irremediavelmente intempestivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.947 - RN (2015/0179152-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARISTEU GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA
ADVOGADO : FÁBIO AURÉLIO BULCÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental, interposto por ARISTEU GOMES PEREIRA, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da sua intempestividade.

Inconformado, o ora agravante sustenta que, no momento em que a decisão de admissibilidade do recurso especial foi proferida pelo Tribunal de origem (4/3/15), o antigo advogado que o representava nos autos já havia renunciado ao mandato (3/2/15), de modo que, enquanto o novo causídico não havia sido constituído para lhe defender, o prazo recursal não teria defluído, o que só veio a ocorrer em 6/4/15, com a juntada da procuração do novo patrono do ora agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.947 - RN (2015/0179152-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Nos termos do art. 45 do CPC, poderá o advogado renunciar ao mandato, ficando responsável pela representação do mandante nos dez dias subsequentes à notificação, desde que tal providência seja necessária para evitar prejuízo à parte.

No caso, conforme documento de fl. 475, o mandante foi notificado da renúncia do mandato em 3/2/15. Ocorre que nos dez dias subsequentes não se fez necessária a atuação do renunciante, pois nenhum ato processual foi deflagrado no feito.

Com efeito, em 4/3/15 - mais de um mês após a notificação da renúncia do mandato -, foi publicada a decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial. Contudo, em 20/3/15 (fls. 469/475), o recorrente veio aos autos constituir novo advogado e, somente em 16/4/15 (fl. 482), interpôs o agravo em recurso especial.

Diante disso, verifica-se que, no momento em que o recorrente constituiu novo patrono (20/3/15), a decisão publicada em 4/3/15 já havia transitado em julgado, pois transcorreu **in albis** o prazo recursal estabelecido no art. 544 do CPC.

A propósito, é imperioso salientar que a renúncia do mandato não tem o condão de suspender o prazo recursal, pois cabe à parte, passados dez dias da notificação da renúncia do antigo patrono, constituir novo procurador nos autos, sob pena de os prazos correrem contra ela independentemente de intimação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0179152-5

**AgRg no
AREsp 748.947 / RN**

Números Origem: 00019156420058200103 19156420058200103 20130105197 20130105197000100
20130105197000200 20130105197000300

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARISTEU GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA
ADVOGADO : FÁBIO AURÉLIO BULCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARISTEU GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ WILLAMY DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA
ADVOGADO : FÁBIO AURÉLIO BULCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.